LEI Nº 3.824, DE 29 DE MARÇO DE 2016

INSERE O §5º AO ARTIGO 1º, ACRESCENTA OS INCISOS VI E VII AO §1º DO ARTIGO 2º E O §3º AO ARTIGO 2º À LEI 3.299 DE 24 DE JUNHO DE 2008

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei 3.299 de 24 de junho de 2008 passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

> **Art. 1º.** Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis aos hemofílicos, aos doentes renais crônicos, aos deficientes auditivos, aos deficientes visuais, aos deficientes físicos, aos deficientes intelectuais e as portadoras de *miastenia gravis*, portadores de artroses, artrites, lúpus que dificultem o deslocar e outras doenças degenerativas musculares e neurológicas e aos portadores de Síndrome de DOWN de baixa renda, através de identificação própria a ser expedida pela concessionária de transporte urbano, decorrente de decisão emanada da Comissão Especial de Avaliação, de que trata o art. 2º desta lei.
> **§5º.** A pessoa interessada no beneficio da gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social os documentos necessários ao cadastramento abaixo relacionados:
> **a)** Requerimento de habilitação, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por procurador, tutor, curador;
> **b)** Laudo de avaliação da deficiência emitido por profissional especializado;
> **c)** Documentos para identificação: certidão de nascimento ou casamento, comprovante de endereço atualizado, carteira de identidade ou de trabalho, CPF;
> **d)** Comprovante de renda ou declaração de rendimentos.

Art. 2º. O §1º do artigo 2º da Lei 3.299 de 24 de junho de 2008 passa a vigorar acrescidos dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

> **(...)**
> **VI –** 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
> **VII** - 01 representante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Anápolis.

Art. 3º. O artigo 2º da Lei 3.299 de 24 de junho de 2008 passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

> **§3º.** Para efeito exclusivamente de concessão do beneficio de que trata esta Lei, considera-se:
> **a)** Pessoa de baixa renda: aquela que comprove renda familiar mensal "per capita" igual ou inferior 01 salário mínimo estipulado pelo governo

federal. A renda “per capita” será obtida dividindo-se a renda mensal de todos os integrantes da família pelo número de componentes.

b) Família: composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

c) Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º. O artigo 2º da Lei 3.299 de 24 de junho de 2008 passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

§3º. A Comissão Especial de Avaliação, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por 30 (trinta) dias, mediante justificativa para emitir decisão de concessão ou não dos pretensos beneficiários.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 29 de março de 2016

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

PL/HO/046/2015/PROFESSORA GELI